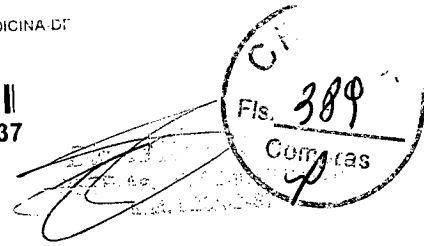




CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

004815/2017
23/03/2017 17:37
PROTOCOLO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 01-2016, data de abertura 31/03/2017.

TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o n. 48.109.110/0001-12, estabelecida na Rua Borges Lagoa, 1328 - São Paulo/SP, CEP: 04.038-904, com filial em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 6º Andar, Cj. 604, CEP 70712-900, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores, (Doc. 1), apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação por Tomada de Preços nº 01 de 2016, produzido pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF), com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/90 c/c artigo 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.



I - DOS FATOS

1. Na data de 17 de março de 2017, o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, doravante CRMDF, republicou o edital de Licitação nº 01-2016, cujo certame será efetuado na modalidade de Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço, Execução Indireta e sob o regime de Empreitada por Preço Global, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica.
2. O referido edital estabeleceu, em seu item 7 (Da Proposta Técnica), "B", a exigência de que os licitantes comprovem sua experiência em assessoria ou consultoria na prestação de serviços jurídicos, atribuindo uma pontuação de até 20 pontos.
3. Contudo, o item atribuiu uma pontuação consideravelmente maior à experiência em assessoria e consultoria para pessoas jurídicas de direito público, conferindo 12 pontos para este quesito, e apenas 8 pontos para a experiência relacionada a pessoas jurídicas de direito privado.
4. O edital, dessarte, estabeleceu uma distinção desnecessária para a natureza do serviço jurídico a ser prestado, prejudicando a competitividade do certame licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

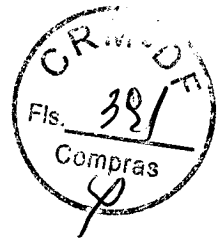
II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

5. Conforme previsto no **Item 12 do Edital** em tela, a impugnação ora apresentada não só se demonstra cabível, como tempestiva, visto que **dentro do prazo previsto de 5 dias úteis** antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, a qual foi fixada para a data de **31 de março de 2017**, conforme o **Item 1** do Edital nº 01-2016 do CRMDF, republicado em 24 de fevereiro de 2017.

III - DO DIREITO

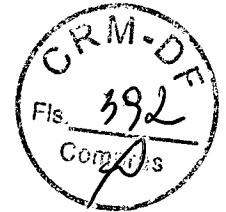
III.A - DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS

6. Conforme explicitado anteriormente, o item 7 (Da Proposta Técnica), "B", do Edital nº 01-2016 do CRMDF, prevê a exigência de que os licitantes comprovem sua experiência em assessoria ou consultoria na prestação de serviços jurídicos. A regra atribuiu uma pontuação consideravelmente maior à experiência em assessoria e consultoria para pessoas jurídicas de direito



público, em detrimento à pontuação conferida à experiência relacionada com a prestação deste tipo de serviço a pessoas jurídicas de direito privado.

7. Ao atribuir considerável diferença de pontuação, o Edital estabelece distinção irrelevante à prestação do serviço, pois o objeto item envolve as atividades de assessoria ou consultoria, no que a experiência profissional do advogado é revelada seja nos serviços prestados às pessoas jurídicas de direito público, seja nos serviços prestados às pessoas jurídicas de direito privado.
8. Não se vislumbra importante diferença entre as características próprias das espécies de pessoas jurídicas, porquanto a consultoria ou a assessoria jurídica importa, por vezes, a imersão do profissional em matérias tanto de direito público, quanto de direito privado, notadamente se ele presta serviços relacionados ao direito tributário ou ao direito administrativo, por exemplo.
9. A referida distinção eiva o Edital de vício, pois prejudica a livre concorrência no certame licitatório, introduzindo especial vantagem aos licitantes que já prestaram serviços às pessoas jurídicas de direito público, limitando a participação de escritórios de advocacia que buscam esse nicho de mercado. O item 7 (Da Proposta Técnica), "B", portanto, fere o **Princípio Constitucional da Livre Concorrência**, previsto no **art. 170, inciso IV**, da Constituição Federal.
10. A distinção estabelecida no Edital, reitera-se, fere a igualdade de condições a todos os concorrentes, posto que a exigência de qualificação técnica específica quanto à experiência com pessoas jurídicas de direito público, atribuindo-lhe vantagem na pontuação, não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações referente ao serviço licitado, o qual possui uma única natureza e finalidade, qual seja, prestar assessoria jurídica.
11. O **Tribunal de Contas da União**, por meio do **Acórdão 877/2006**, reconheceu que **"é inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos que discriminem desnecessariamente participantes"**, se referindo a cláusulas editalícias que venham a afastar eventuais proponentes qualificados ou desnivelá-los por ocasião do julgamento.
12. Além disso, nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/90, **"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"**, cuja comprovação **"será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado"**, não havendo que se distinguiem os licitantes entre aqueles que prestaram serviços para pessoas jurídicas de direito público ou privado.



13. Logo, considerando que a distinção trazida pelo **item 7 (Da Proposta Técnica), "B", do Edital nº 01-2016 do CRMDF**, ao evidenciar preferência à experiência com pessoas jurídicas de direito público, atribuindo-lhe uma pontuação consideravelmente maior em relação à experiência com pessoas jurídicas de direito privado, configura condição que restringe o caráter competitivo do certame licitatório, deve ser alterado o dispositivo, para que se atribua pontuação à experiência com assessoria ou consultoria para pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, sem distinção.

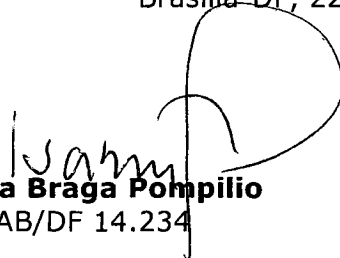
IV - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos de direito expostos, requer a impugnante:

- (i) A modificação do subitem B do Item 7 do Edital nº 01-2016 do CRMDF, a fim de se atribuir pontuação à experiência com assessoria ou consultoria para pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, sem distinção;
- (ii) Após a alteração do texto, a republicação do Edital nº 01-2016 do CRMDF, na forma do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Termos em que
pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de março de 2017.


Isabela Braga Pompilio
OAB/DF 14.234


Cláudio Coelho de Souza Timm
OAB/DF 16.885


Bruno Rodrigues Teixeira de Lima
OAB/DF 31.591

Camila de Cássia Bastos Neves
OAB/DF 15.613/E